



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2215720 - RO(2025/0118182-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NILSE LUCOTTI DE LIMA
ADVOGADOS : JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO003505
PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO002394

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TRANSPOSIÇÃO FEDERAL. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. MARCO TEMPORAL.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, *caput* e § 1º, do CPC/2015: "[d]efinir se é devido o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes do reenquadramento ao servidor do extinto território de Rondônia que optou pela transposição ao quadro em extinção da Administração Federal, e qual o seu respectivo termo inicial".

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se é devido o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes do reenquadramento ao servidor do extinto território de Rondônia que optou pela transposição ao quadro em extinção da Administração Federal, e qual o seu respectivo termo inicial." e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de

agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2215720 - RO (2025/0118182-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NILSE LUCOTTI DE LIMA
ADVOGADOS : JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO003505
PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO002394

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TRANSPOSIÇÃO FEDERAL. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. MARCO TEMPORAL.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, *caput* e § 1º, do CPC/2015: "**[d]efinir se é devido o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes do reenquadramento ao servidor do extinto território de Rondônia que optou pela transposição ao quadro em extinção da Administração Federal, e qual o seu respectivo termo inicial**".

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial, encaminhado como **Representativo da Controvérsia n. 748 do STJ**, interposto pela UNIÃO contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, assim ementado (fls. 294-295):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO EX-TERRITÓRIO DE RONDÔNIA. TRANSPOSIÇÃO FUNCIONAL PARA QUADRO EM EXTINÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. ART. 89 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 60/2009. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. VEDAÇÃO DE PAGAMENTO ANTERIOR AO ATO DE ENQUADRAMENTO PREVISTA NA EMENDA CONSTITUCIONAL 79/2014. NOVA PARAMETRIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS DATAS DE 01/01/2014 E 01/03/2014 (ART. 2º DA LEI Nº 12.800/2003)

PARA AS OPÇÕES FORMALIZADAS ANTES DA EC Nº 79/2014. PREVALÊNCIA DO DIREITO ADQUIRIDO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Sentença proferida sob a vigência do CPC/2015.
2. Trata-se de ação em que ex-servidor do Estado de Rondônia, transposto para quadro em extinção da União Federal, nos termos do art. 89 do ADCT - com a redação dada pela EC n. 60/2009 -, postula o pagamento de diferenças remuneratórias retroativas à data da formalização da opção pela transposição funcional.
3. A Emenda Constitucional nº 60/2009 conferiu nova redação ao art. 89 do ADCT, assegurando aos integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que se encontrassem no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os servidores e os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e aqueles admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987, o direito de pela transposição para o quadro em extinção da administração federal, “assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias”.
4. Em regulamentação à EC nº 60/2009, veio a ser editada a Lei nº 12.249/2010, que, em seu art. 86, dispôs sobre a possibilidade de opção dos servidores beneficiados pela transposição, com a reiteração, em seu parágrafo único, da vedação ao pagamento de diferenças remuneratórias, e, posteriormente, veio a lume a Lei nº 12.800/2013, em cujo art. 2º estabeleceu que, para os servidores das carreiras de magistério que já houvessem manifestado sua opção pela transposição, o marco temporal para a sua concretização seria fixado em 01/03/2014, enquanto para os demais servidores esse marco corresponderia à data de 01/01/2014.
5. Conferindo nova regulação à matéria, a Emenda Constitucional nº 79/2014 fixou, em seu art. 4º, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a União regulamentasse “o enquadramento de servidores estabelecido no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”, com a ressalva de que, no “caso de a União não regulamentar o enquadramento previsto no *caput*, o optante tem direito ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias desde a data do encerramento do prazo para a regulamentação referida neste artigo” (parágrafo único).
6. O art. 9º da EC nº 79/2014, por sua vez, passou a consignar que essa vedação de pagamento retroativo alcançaria as parcelas anteriores ao enquadramento, ou seja, apenas a partir da promulgação da EC nº 79/2014 é que se definiu de forma concreta que o marco temporal da vedação à retroação dos efeitos financeiros seria a data do enquadramento do servidor.
7. Com a edição da MP nº 660/2014, convertida na Lei nº 13.121/2015, foi regulamentada a matéria dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido pela EC nº 79/2014 e, com isso, afastou-se a ressalva quanto à única possibilidade

prevista na EC nº 79/2014 para o pagamento de parcelas anteriores ao enquadramento, para os servidores que efetuaram a opção na vigência da referida emenda constitucional.

8. A regulamentação do art. 89 do ADCT – alterado pela EC nº 60/2009 –, realizada em conjunto pelas Leis nºs 12.249/2010 e 12.800/2013, possibilitou, conforme se depreende do art. 2º desse último regramento legal, o pagamento das diferenças decorrentes da transposição, nos "casos da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, a partir de 1º de março de 2014, em relação aos integrantes das Carreiras de magistério, e a partir de 1º de janeiro de 2014, nos demais casos”.

9. Segundo a normatização da matéria, os servidores que optaram pela transposição enquanto válidos os critérios temporais resultantes da aplicação conjunta da Emenda Constitucional nº 60/2009 e do art. 2º da Lei nº 12.800/2003, com sua redação original, têm direito adquirido à observância dos marcos temporais fixados na norma regulamentadora ("a partir de 1º de março de 2014, em relação aos integrantes das Carreiras de magistério, e a partir de 1º de janeiro de 2014, nos demais casos"); por outro lado, como a vedação ao pagamento de valores pretéritos ao ato de enquadramento apenas surgiu com a EC nº 79/2014, esse regramento somente é aplicável aos servidores que formalizaram a opção na vigência dessa norma constitucional. Precedentes desta Corte.

10. Assim, a produção dos efeitos financeiros da transposição deve ter seu termo inicial fixado a partir: i) da data de 01/03/2014, se integrante das carreiras de magistério, e de 01/01/2014 para os demais servidores, se o termo de opção tiver sido feito durante a vigência do art. 2º da Lei nº 12.800/2013; ou ii) da data de publicação do ato de transposição, sendo incabível o pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, se após esse período.

11. No caso, o termo de opção da parte autora pela transposição para os quadros em extinção da União se deu em 28/06/2013, na função que exercia de Professora, conforme documento de Id 388512143. Desse modo, deve ser parcialmente reformada a sentença e reconhecido o direito da autora ao recebimento das parcelas remuneratórias pretéritas decorrentes da sua transposição retroativamente à data de 01/03/2014, observando-se a prescrição quinquenal.

12. Remessa oficial não conhecida. Apelação da União parcialmente provida (item 11). Sentença parcialmente reformada.

Opostos embargos de declaração, restaram acolhidos os da parte ora recorrida, "com efeitos modificativos, para fixar a prescrição quinquenal, devidas nos cinco anos que antecederam ao requerimento administrativo" (fls. 342-352).

Nas razões do apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF /1988, a parte recorrente alega violação do **art. 1.022, incisos I e II, do CPC, art. 2º, § 5º, da Lei n. 12.800/2013, art. 2º da Lei n. 13.121/2015 e art. 4º, § 3º, da Lei n. 13.681/2018**, argumentando que (fls. 363-365):

Ora, o direito à transposição foi reconhecido aos servidores do Estado de Rondônia que preenchessem os requisitos constitucionais, **porém, condicionado à manifestação formal.**

A conclusão é lógica, porquanto não poderia a União alterar o vínculo estatutário à revelia de ninguém. No próprio art. 89 do ADCT, portanto, **há uma condicionante**, que além de estipular eficácia limitada para a norma, ***impõe uma obrigação aos beneficiários: a formalização da vontade de transpor*** para os quadros da União, por meio de opção formal.

Não se trata, portanto, de um direito incondicionado.

Esse entendimento foi manifestado na Medida Cautelar na ACO nº 3.193, na qual se concluiu que “*a transposição dos servidores não ocorre automaticamente, sendo necessário: (i) que o interessado manifeste sua opção*”.

Tal opção foi devidamente regulamentada, inicialmente, pela Lei nº 12.800/2013, cujo art. 23 previa prazo peremptório de 90 (noventa) dias para exercício da respectiva opção. O prazo foi posteriormente estendido pela Lei nº 13.121/2015 (art. 2º).

Com a superveniência da Lei nº 13.681/2018 (art. 4º, § 3º), foi reaberto o prazo para aqueles que não tivessem apresentado o requerimento anteriormente, em até 30 (trinta) dias contados da publicação de regulamentação específica pelo Poder Executivo que se deu com o Decreto nº 9.324, de 02.04.2018, findando-se em 02.05.2018.

Todavia, como dito, não há, na documentação constata dos autos, comprovação alguma de que houve formalização do termo de opção perante a Administração, pelo contrário, já que o autor confessado que não houve opção pelos substituídos.

Nesse contexto, **a opção prevista no artigo 89 do ADCT deve ser realizada na forma da Lei.** E foram as Leis de nº 12.800/2013, 13.121/2015, e 13.681/2018, que disciplinaram a forma e o prazo para tanto, não sendo a ação judicial mecanismo substitutivo da opção exigida pela Constituição.

[...]

Dito isso, imprescindível destacar que o termo de opção dava início ao processo de transposição, **mas esse não terminava sem a manifestação expressa (aceitação) do ora transposto.**

Evidente que esse é o momento em que o servidor passa para o quadro da União e que, conforme texto legal passa a fazer jus aos vencimentos da nova carreira (em extinção). E é aí que fica explicitada **natureza complexa da transposição.** Mesmo verificando os requisitos e tendo sido constatado o direito nos termos da Lei, por meio da publicação da decisão, somente após a aceitação dos termos pelo transposto é que se consumaria ato.

[...]

Em observância ao comando constitucional, **a Lei nº 12.800, de 2013, também dispôs que os efeitos financeiros apenas seriam aplicáveis a partir da data da publicação do deferimento da opção, caso seja posterior a 1º de janeiro de 2014,** conforme se observa no § 5º do art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, e no *caput* do art. 3º, *in verbis*:

[...]

Requer, assim, o provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões.

Inadmitido o recurso (fls. 405-408), foi interposto o competente agravo (fls. 413-417), com a respectiva contraminuta (fls. 431-435).

Conhecido o agravo, foi determinada a sua autuação como recurso especial e encaminhados "os presentes autos à para exame acerca da possibilidade Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas de qualificação do presente recurso como representativo da controvérsia" (fl. 456).

Com vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pela admissibilidade do recurso especial para tramitar sob a sistemática repetitiva (fls. 472-480).

Em seguida, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes desta Corte qualificou o presente recurso como representativo, distribuindo o presente processo por prevenção (fls. 498-502).

É o relatório.

VOTO

De início, consigno que o presente recurso é admissível, pois tempestivo, está prequestionado e não se destina a simples reexame de provas. Este recurso atende aos requisitos de admissibilidade, dado que a leitura das razões recursais permite a exata compreensão da questão federal infraconstitucional debatida, que está prequestionada, prescindindo do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Com efeito, foi proposta a afetação deste recurso especial ao rito do art. 1.036 do CPC/2015, para a consolidação do entendimento da Primeira Seção acerca da seguinte questão jurídica:

Se é devido o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes do enquadramento de servidor do ex-Território de Rondônia, que exerceu a opção pela transposição funcional para o quadro em extinção da Administração Federal.

Quanto à multiplicidade de demandas que envolvem a presente controvérsia, ressalto que a Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas desta Corte qualificou o presente recurso como representativo da controvérsia após constatar que se trata de questão jurídica multitudinária, ainda não submetida ao rito dos recursos repetitivos, com relevante impacto no orçamento federal.

As duas Turmas que compõem esta Seção vinham decidindo pela natureza constitucional da matéria. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu, por duas vezes, a infraconstitucionalidade de teses correlatas, conforme julgamento dos Temas n. 1.248 e 1.339 em sede de repercussão geral. Senão vejamos, respectivamente:

É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, controvérsia acerca do preenchimento dos requisitos para a transposição dos servidores aposentados do Estado de Rondônia ao quadro em extinção da administração federal, conforme o previsto no art. 89 do ADCT, na redação da Emenda Constitucional 60/2009, e regulamentada pela Lei 13.681/2018 e pelo Decreto 9.823/2019.

(RE 1384689 RG, Relator(a): MINISTRA PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 12-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 14-04-2023 PUBLIC 17-04-2023.)

É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o direito ao recebimento de diferenças remuneratórias por servidores do ex-Território de Rondônia transpostos para os quadros da União que formalizaram a opção antes da vigência da EC nº 79 /2014.

(ARE 1516600 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 18-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-317 DIVULG 21-10-2024 PUBLIC 22-10-2024.)

Já no julgamento da medida liminar na ACO n. 3.193/RO, a Corte Suprema reconheceu a demora excessiva da União na finalização das referidas transposições e da não incumbência do Estado de Rondônia em custear os valores pagos aos servidores transpostos e aos que optarem pela transposição, fixando-se o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da entrega do termo de opção ou do termo do pedido de transposição, para a sua conclusão (ACO 3193 ED-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-12-2023 PUBLIC 14-12-2023).

Seu objeto não versa sobre o pagamento de valores retroativos devidos, em tese, a servidores, mas sim do compromisso federativo estabelecido entre a União e o Estado de Rondônia no contexto desse reenquadramento. Discute-se, aqui, a possibilidade de se reconhecer a responsabilidade da União por omissão com a obrigação de pagar diferenças remuneratórias decorrentes da demora no processamento do pedido de transposição do servidor ao quadro em extinção da Administração Federal.

Quanto ao alcance da controvérsia, a análise da questão jurídica exige uma remissão histórica sobre o instituto da transposição dos servidores do ex-Território de Rondônia, dada a complexidade de seu regime jurídico, marcado pela edição de diversas emendas constitucionais, leis federais e decretos regulamentadores.

A Lei Complementar n. 41/1981, que criou o Estado de Rondônia, estipulou que os servidores em exercício na administração do Território seriam colocados à disposição da nova Administração Estadual e estas despesas seriam custeadas pela União.

Por sua vez, a Emenda Constitucional n. 38/2002 adicionou o art. 89 ao ADCT, dispositivo o qual previa que os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, bem como os Policiais Militares admitidos por força de lei federal e custeados pela União, constituiriam quadro em extinção da Administração Federal.

A ausência de menção aos servidores civis foi resolvida com o advento da Emenda Constitucional n. 60/2009, que estendeu a possibilidade de reenquadramento aos servidores civis que ingressaram nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro governador eleito, em 15 de março de 1987.

Com o intuito de regulamentar referida emenda, aprovou-se a Lei n. 12.249/2010, que, além de outras matérias, tratou dos requisitos e da forma para o exercício do direito de opção (arts. 86 a 102). Para viabilizar a formalização do Termo de Opção, editou-se o Decreto n. 7.514, de 5 de julho de 2011, que instituiu a Comissão Interministerial para promover a análise técnica dos requerimentos e da documentação apresentada pelos servidores, estabelecendo prazo inicial de duração de 18 (dezoito) meses, posteriormente prorrogados por outros atos normativos.

Em seguida, a Lei n. 12.800/2013 estabeleceu novas tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aos servidores civis, militares e empregados oriundos do ex-Território Federal de Rondônia, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei n. 12.249/2010, estabelecendo, no seu art. 2º, dois marcos temporais para o início dos pagamentos: "a partir de 1º de março de 2014, em relação aos integrantes das Carreiras de magistério, e a partir de 1º de janeiro de 2014, nos demais casos".

Sobreveio, então, a Emenda Constitucional n. 79/2014, que alterou o art. 31 da EC n. 19/1998, para prever a inclusão, em quadro em extinção da Administração Federal, de servidores e policiais militares admitidos pelos Estados do Amapá e de Roraima, na fase de instalação dessas unidades federadas. Apesar de a alteração visar a situação distinta da destes autos, ela acabou por tratar de matéria relativa ao enquadramento dos servidores em maior extensão, aí abrangendo os servidores do ex-Território de Rondônia.

Isso porque o seu art. 9º, além da vedação ao pagamento de verbas aos servidores incorporados ao quadro em extinção da União em data anterior ao enquadramento, ressaltou expressamente, e pela primeira vez, o direito ao pagamento retroativo de diferenças remuneratórias, caso não editado o regulamento no prazo de 180

(cento e oitenta) dias – hipótese não configurada na espécie, dada a edição da Medida Provisória n. 660/2014, posteriormente convertida na Lei n. 13.121/2015, e do Decreto n. 8.635/2014, para tal finalidade.

Até aqui, o exercício da referida opção mostra-se limitado à luz de dois marcos temporais relevantes: (1) de 5/7/2011 a 26/5/2014 – período em que viabilizada a apresentação do Termo de Opção na forma da Lei n. 12.249/2010 e do Decreto n. 7.514/2011; e (2) de 24/11/2014 a 23/6/2015 – período em que viabilizada a apresentação do Termo de Opção na forma da MPV n. 660/2014 (convertida na Lei n. 13.121/2015) e do Decreto n. 8.365/2014.

Contudo, sobreveio a edição da Lei n. 13.464/2017, que, em seu art. 53, estabeleceu prazo para o encerramento dos trabalhos da Comissão Especial dos Ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima (CEEXT). Surge, com tal diploma legal, um terceiro marco temporal relevante para a análise da questão, visto que o legislador, enfim, estipulou um prazo máximo para a conclusão dos processos de opção de servidores dos extintos territórios federais de Rondônia, Roraima e Amapá, no exercício de funções policiais: 120 (cento e vinte) dias após a data da sua publicação, em 10/7/2017, ou seja, aos 9/11/2017.

Por fim, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 98/2017, que ampliou o rol de beneficiários dessa medida reparatória, foi editada a Medida Provisória n. 817/2018, transformada na Lei n. 13.681/2018, que deu nova regulação à matéria, revogando as legislações anteriores, tendo sido disciplinada pelos Decretos n. 9.324/2018 e 9.823/2019.

Como se observa desse emaranhado legislativo, faz-se necessária a observância de algumas exigências nos recursos candidatos à seleção como representativo de controvérsia: 1) ter o servidor sido admitido até a data da posse do primeiro governador eleito, ocorrida em 15/3/1987; 2) ter o servidor apresentado o termo de opção no prazo legal; e 3) ter a União reconhecido o direito à transposição.

Diante desse cenário, delineiam-se, pelo menos, quatro soluções distintas para a definição do termo inicial do recebimento das diferenças remuneratórias:

- 1) Retroação à data da Emenda Constitucional n. 60/2009 ou do protocolo do requerimento de opção pela transposição (tese dos servidores);
- 2) Fixação nos marcos temporais da Lei n. 12.800/2013 (tese do TRF1);
- 3) 120 dias após a publicação da Lei n. 13.464/2017 (tese da JF/RO);
- 4) Na data da publicação do deferimento do pedido (tese da União).

Inquestionavelmente, a tese a ser fixada contribuirá para o fortalecimento do sistema de precedentes delineado pelo CPC/2015, notadamente diante da divergência

existente entre julgados dos Tribunais Regionais Federais acerca da questão jurídica, no sentido de, reconhecida a possibilidade de cumulação, discutir a definição do marco inicial dos efeitos financeiros decorrentes do novo enquadramento funcional, uma vez cumpridos os requisitos pelos servidores para o exercício do direito à transposição, conforme bem salientado pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes.

Destarte, ante a relevância do tema, o atendimento dos requisitos de admissibilidade e a ausência de anterior submissão da presente controvérsia ao regime dos repetitivos, entendo que este feito, assim como o **Recurso Especial n. 2.224.900/RO**, encontram-se aptos à afetação, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c.c. o art. 256 -I e seguintes do RISTJ, como recursos representativos da controvérsia jurídica de natureza repetitiva.

A partir do exame das ponderações feitas pelas partes acerca da sua maior ou menor abrangência, voto pela afetação do presente recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação do seguinte tema:

Definir se é devido o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes do reenquadramento ao servidor do extinto território de Rondônia que optou pela transposição ao quadro em extinção da Administração Federal, e qual o seu respectivo termo inicial.

Diante da natureza da controvérsia debatida, DETERMINO, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, inciso III e § 1º, do CPC/2015), para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Primeira Seção do STJ, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC desta Corte (Resolução STJ/GP n. 29, de 22/12/2020).

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0118182-5 ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.215.720 / RO

Número Origem: 10051190420224014101
Sessão Virtual de 04/02/2026 a 10/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NILSE LUCOTTI DE LIMA
ADVOGADOS : JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO003505
PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO002394

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se é devido o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes do reenquadramento ao servidor do extinto território de Rondônia que optou pela transposição ao quadro em extinção da Administração Federal, e qual o seu respectivo termo inicial." e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, suspendeu o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542615515561561615=4@ 2025/0118182-5 - REsp 2215720 Petição : 2025/001J313-2 (ProAfR)